



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.000221/2009-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.429 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VÁRIOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CONEXÃO. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. IEXISTÊNCIA. AUTORIDADE DEVIDAMENTE AUTORIZADA PARA O PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SEST E SENAT. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.

Os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração se o relatório fiscal é cristalino na descrição do lançamento, bem como quais os fatos geradores da obrigação.

É competente a Delegacia da Receita Federal situada em lugar diferente do estabelecimento centralizador, desde que devidamente autorizado.

Correta a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória sobre a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao SEST e ao SENAT referente á contratação de trabalhadores autônomos.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Pirelli Pneus Ltda, em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

2. O recurso apresentado visa destituir o crédito lançado Auto de Infração (AI), constituído por descumprimento de obrigação tributária acessória, Debcad nº 37.218.405-7, constituído tendo como sujeito passivo a empresa acima identificado, no valor de R\$1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), consolidado em 28 de janeiro de 2009 (fl. 02).

3. Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 29/31), o contribuinte foi autuado por ter deixado de arrecadar, mediante desconto, no período acima mencionado, as contribuições devidas pelos contribuintes individuais, transportadores autônomos (fretistas), destinadas ao Sest e Senat, incidente sobre o salário de contribuição referente ao valor do frete, infringindo a legislação norte do procedimento (art. 7º da Lei nº 8.706, de 14/09/1993, art. 2º, §3º, alínea "a" do Decreto nº 1.007, de 13 de dezembro de 1993, combinado com o art. 33 §5º da Lei 8212, de 1991).

4. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 30/01/2009 (fl. 48) e apresentou impugnação em 03/03/2009 (fl.55) alegando, em síntese: a) cerceamento de defesa; b) a falta de motivação para o lançamento; c) a incompetência do Auditor Fiscal de Feira de Santana – BA; d) os valores lançados estão incorretos e indevidos.

5. A DRJ houve por bem em julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito lançado, em acórdão assim ementado:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos contribuintes individuais transportador rodoviário

autônomos, as contribuições destinadas ao Sest e ao Senat, incidentes sobre o valor do frete.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (ff. 171/183) aduzindo, em apertada síntese, que:

a) conexão com o auto de infração nº 37.193.956-9, por ser este o auto referente a autuação que originou os demais lançamentos fiscais, dentre eles o auto ora combatido;

b) a ofensa ao contraditório e a ampla defesa, visto que em momento algum a autoridade fiscal informa na autuação principal detalhadamente a quais lançamentos contábeis e contribuintes as verbas por ele identificadas se referem;

c) vícios na lavratura do auto de infração, uma vez que o órgão fiscalizador não se preocupou sequer em buscar fundamentos consistentes acerca de eventual débito previdenciário e, muito menos, em descrevê-los minuciosamente;

d) incompetência da fiscalização de Feira de Santana (BA), pois o estabelecimento centralizador da recorrente encontra-se situado na cidade de Santo André (SP), tanto que a própria autoridade fiscalizadora efetuou a transferência de todo o procedimento administrativo para tal município, no item 1.4.1 do relatório fiscal.

e) no mérito, que não há qualquer débito pendente, pois a fiscalização lançou valores pagos a pessoas jurídicas.

7. Não houve apresentação de contra-razões por parte da Receita, veio os autos para minha relatoria.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Damiano Cordeiro de Moraes

DA ADMISSIBILIDADE

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

PRELIMINAR DE CONEXÃO

2. Considerando que o recorrente requer ao apensamento do presente Auto de Infração ao AI nº 37.193.356-9, por ser este o precursor de toda a fiscalização, sob o

argumento de prevenir decisões contraditória, manifesto meu voto contrário. Entendo que cada processo deve ser instruído com os documentos e fundamentos necessários à sua análise.

3. O artigo 9º, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, aplicável à época do lançamento, determina: “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

4. E o recente Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, manteve a necessidade de que cada processo (autos de infração ou notificações) seja instruído de maneira que possa ser analisados separadamente:

“Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, art. 25).

§1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.”

5. A conexão é o fenômeno processual que determina a reunião de duas ou mais ações, para o julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Em processo civil, consideram-se conexas aquelas ações que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

6. É importante ressaltar que a conexão dos processos não implica necessariamente em vantagem para o contribuinte, pois ela somente irá garantir que as ações tenham o mesmo julgamento.

7. E conforme venho me posicionando, os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

8. Torna-se necessário, ainda, que seja observado o princípio da celeridade processual trazido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

9. Assim, com base no referido princípio, deve-se buscar a solução dos conflitos suscitados no processo da forma mais breve possível, evitando, assim, as dilações indevidas. E como os processos já se encontram distribuídos à relatoria de diferentes Conselheiros, a pausa em seus julgamentos para a redistribuição dos autos poderia acarretar em um atraso desnecessário.

10. Evidentemente que em alguns casos a conexão será necessária, por considerar fato importante para o deslinde da controvérsia constante em processo diverso, contudo, a análise será delimitada pelo julgador caso a caso.

11. Afasto, portanto, esta preliminar.

DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU NULIDADE

12. Alega o contribuinte, outrossim, a existência de cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração, por não ter, supostamente, a autoridade fiscalizadora informado detalhadamente os lançamentos contábeis, bem como deixou de expor os motivos que levaram ao lançamento.

13. Contudo, entendo que razão não lhe assiste, pois foram apontados os motivos de fato, conforme se depreende do Relatório Fiscal (ff. 30/33), *in verbis*:

“1.1.1. Este auto-de-infração decorre da constatação de que a empresa deixou de arrecadar, m e d i a n t e desconto, no período de 0 1 / 2 0 0 4 a 1 2 / 2 0 0 4 , as contribuições a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, devidas pelo contribuinte individual transportador rodoviário autônomo (fretistas), destinadas ao SEST e ao SENAT, incidentes sobre o salário de contribuição referente ao valor do frete, infringindo o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, conforme disposto no art. 2º, §3º, alínea "a", do Decreto nº 1.007, de 13 de dezembro de 1.993, combinado com o art. 33, §5º da Lei nº 8.212, de 1991, ensejando a presente autuação conforme disposto no art. 2º, §3º, alínea "a", do Decreto nº 1.007, de 13 de dezembro de 1.993, combinado com o art. 33, §5º da Lei nº 8.212, de 1991.

14. Desse modo, restam evidenciadas, de forma clara, as razões técnicas e jurídicas que determinaram o lançamento fiscal, não havendo, assim, que falar em cerceamento de defesa ou falta de exposição dos motivos.

15. Por fim, cumpre ressaltar que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e o art. 38, do Decreto 7.574/2011. Desta forma, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal.

DA COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA – BA

16. Quanto à alegação do contribuinte de que a Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana somente poderia fiscalizar o estabelecimento centralizador e as demais filiais caso possuísse uma autorização da Superintendência competente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Portaria RFB nº 11.371/2007, o que, segundo a empresa autuada, parece não existir no presente caso.

17. Ora, analisando os presentes autos, observa-se que consta Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), nº 08.1.14.00-2008-01543-8 (fl. 08), emitido pelo Superintendente – Adjunto da 8ª Região Fiscal – Santo André/SP (observando o disposto no mencionado art. 6º da Portaria RFB nº 11.371, de 12/12/2007, publicada no D.O.U. de 20/12/2007), autorizando os auditores da Receita Federal de que a Delegacia de Feira de Santana (BA) a praticar todos os atos necessários para a realização do procedimento fiscal:

ENCAMINHAMENTO

Determino, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado,

que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.

Este Mandado deverá ser executado até 22 de Abril de 2009. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.

São Paulo, 23 de Dezembro de 2008.

ROBERTO DUARTE ALVAREZ - Matrícula : 23053

SUPERINTENDENTE-ADJUNTO(A)

SRRF SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL

Assinado eletronicamente conforme Portaria RFB

18. Assim, não há que se falar incompetência, sendo o auto de infração ora questionado lavrado por auditores devidamente autorizados.

DA MULTA APLICADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEST/SENAT

19. Antes de adentrar no mérito da multa propriamente dita, insta esclarecer que é considerado transportador rodoviário autônomo a pessoa física, proprietária ou co-proprietária de um só veículo, devidamente cadastrado em órgão competente, que, com seu veículo, por sua conta e a seu risco, sem vínculo empregatício, contrata serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço.

20. Assim, se este autônomo prestar serviços para uma pessoa jurídica, esta desconta 11%, mais 2,5 de SEST e SENAT, limitado ao teto máximo da Previdência Social, com a base de cálculo reduzida a 20%.

21. Esclarece, ainda, que o inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada a Previdência Social é de 20%, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais, considerando a redução da base de cálculo de 20%.

22. Ressalta-se que o percentual de 20% acima (frete), foi fixado pela Portaria/MPAS nº 1.135, de 5 de abril de 2001, sendo aplicado para fatos geradores ocorridos desde 5 de julho de 2001, aplicando-se até 4 de julho de 2001, o percentual de 11,71%.

23. A contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas ao transportador autônomo, prevista no inciso II do artigo 201 do Regulamento da Previdência Social - RPS - Decreto nº 3.048/99, publicado no DOU de 07.05.99, republicado no de 12.05.99, retificado no dia 18.06.99, bem como aquela descontada do transportador autônomo devida ao SEST e ao SENAT, deverá ser recolhida na mesma Guia da Previdência Social – GPS.

24. Dessa forma, a empresa lançará a contribuição previdenciária prevista no inciso II do artigo 201 do RPS, incidente sobre as remunerações ou retribuições (valor da mão-de-obra) pagas ou creditadas ao transportador autônomo na GPS, junto com a contribuição previdenciária patronal e dos segurados incidente sobre a folha de pagamento, e a contribuição descontada do transportador autônomo devida ao SEST e ao SENAT deverá ser lançada juntamente com o recolhimento devido às demais entidades vinculadas à atividade principal da empresa, uma vez que, por meio das informações prestadas na GFIP, a Previdência Social terá condições suficientes de identificar o valor devido pela empresa quando da contratação dos referidos profissionais, caracterizando-se a GPS como mero documento de arrecadação.

25. Nesse diapasão, a autoridade fiscalizadora observou que documentação, acostada aos autos pelo contribuinte (Recibos de Pagamentos), constatam-se diversos pagamentos feitos a transportadores rodoviários autônomos por serviços de transportes realizados (fls. 103 a 112) sem o devido desconto das mencionadas contribuições destinadas ao Sest e ao Senat, contrariando o que determina a legislação de regência.

26. Pelo descumprimento à legislação acima, o contribuinte se sujeitou a multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, caput e parágrafo 3º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, como corretamente aplicado pelo auditor fiscal, não assistindo, assim, razão à recorrente.

CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima apresentados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator